



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206291 - RS
(2024/0397618-1)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : R F DE S
ADVOGADO : MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS073823
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : N C E S
ADVOGADOS : LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567
ALENCAR COLETTI SORTICA - RS065601
ALESSANDRO COLETTI HERDINA - RS058784
CONSUELO DE AVILA MARTIN GARRIDO - RS103058

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTENSÃO INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração não encontra previsão legal. Nada obstante, em atenção ao princípio da fungibilidade, é possível seu conhecimento como agravo regimental, desde que preenchidos os requisitos recursais.

2. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

3. Hipótese na qual, a despeito da similitude objetiva, o agravante permaneceu foragido desde a decretação da custódia, em 28/3/2024, até sua captura em 7/11/2024.

4. Presente circunstância que diferencia a situação do agravante, lhe é inaplicável a decisão que deferiu a liberdade ao recorrente e, portanto, a extensão do benefício pleiteada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206291 - RS
(2024/0397618-1)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : R F DE S
ADVOGADO : MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS073823
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : N C E S
ADVOGADOS : LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567
ALENCAR COLETTI SORTICA - RS065601
ALESSANDRO COLETTI HERDINA - RS058784
CONSUELO DE AVILA MARTIN GARRIDO - RS103058

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTENSÃO INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido de reconsideração não encontra previsão legal. Nada obstante, em atenção ao princípio da fungibilidade, é possível seu conhecimento como agravo regimental, desde que preenchidos os requisitos recursais.

2. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

3. Hipótese na qual, a despeito da similitude objetiva, o agravante permaneceu foragido desde a decretação da custódia, em 28/3/2024, até sua captura em 7/11/2024.

4. Presente circunstância que diferencia a situação do agravante, lhe é inaplicável a decisão que deferiu a liberdade ao recorrente e, portanto, a extensão do benefício pleiteada.

5. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração em pedido de extensão formulado por R. F. DE S. em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por N. C. E S. contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o recorrente e o requerente foram presos preventivamente, acusados da suposta prática do delito de organização criminosa.

Buscando a revogação da custódia, a defesa do recorrente impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 53/70).

O acórdão foi objeto do presente recurso ordinário, o qual foi provido "para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo juízo local, e que devem incluir necessariamente a proibição de comunicação e contato com os demais investigados" (e-STJ fl. 124).

O requerente apresentou o presente pedido de extensão alegando que suas condições são análogas à do recorrente, pelo que seria cabível a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de e-STJ fls. 524/526.

No presente pedido de reconsideração, o requerente repisa as alegações prévias, bem como comunica que ele não estaria foragido, já que "está preso desde 07/11/2024, quando foi abordado pelo Polícia Rodoviária Federal no município de Miracatu/SP, conforme Boletim de ocorrência em anexo" (e-STJ fl. 530).

Reitera, assim, o pedido de revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Como é de conhecimento, o pedido de reconsideração não encontra previsão legal. Nada obstante, em atenção ao princípio da fungibilidade, é possível seu conhecimento como agravo regimental, desde que preenchidos os requisitos recursais.

Verificada sua tempestividade, recebo, portanto, o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

Não é o caso, todavia, de reforma da decisão atacada.

Conforme exposto, nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)". (RHC n. 7.439/SP, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ao deferir a liberdade ao recorrente, ponderei o seguinte (e-STJ fls. 114/124):

Verifica-se das decisões transcritas que não foi demonstrada, de forma adequada, a imprescindibilidade da prisão do recorrente, tampouco exposto o periculum libertatis.

As próprias decisões o descrevem como mero "laranja", cujos dados teriam sido utilizados para a consecução das finalidades supostamente criminosas do grupo. Conforme exposto, não é possível, na presente via, adentrar no exame de seu conhecimento ou não da utilização de seu nome. Entretanto, ainda que se assuma sua anuência, não se constata que sua liberdade possa evidenciar risco de retomada das atividades criminosas, dada sua posição subordinada e a custódia dos supostos corréus que atuavam ativamente no bojo da referida organização.

(...)

No caso, embora as decisões precedentes estejam bem fundamentadas em relação aos corréus, não foi demonstrada de forma concreta a incidência, em relação ao recorrente, dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tampouco evidenciada a incompatibilidade da manutenção da liberdade particular ao caso. Ao contrário, o exame das circunstâncias empíricas do fato criminoso em análise revela que elas não são, em si, relevantes o suficiente para determinar o afastamento cautelar do meio social.

É o caso, portanto, de revogação de sua custódia.

Convém, todavia, que sua liberdade seja conjugada com medidas cautelares alternativas, em especial de proibição de contato com os demais investigados, de forma a garantir o efetivo dismantelamento da suposta organização criminosa.

Em leitura das peças colacionadas aos autos, vê-se que o requerente foi preso em mesmo contexto e pelo mesmo decreto preventivo do recorrente. A conduta imputada também é a mesma (art. 2º, *caput* e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13), sendo que a denúncia destaca a posição subordinada de ambos, *verbis* (e-STJ fl. 307):

Em um escalão inferior da organização criminosa estão os denunciados R., B. e N.. Conforme apurado na investigação, os denunciados emprestaram seus nomes para o registro de empresas utilizadas para o cometimento de

atos ilícitos, permitindo a prática de negócios em seus nomes e também os praticando pessoalmente, tendo plena ciência da ilicitude das condutas.

Todavia, a despeito da similitude objetiva, há circunstância relevante que diferencia o ora agravante do recorrente e de seu filho, corréu beneficiado anteriormente com a extensão do benefício.

Isso porque, conforme exposto, a custódia foi decretada em 28/3/2024, e a denúncia datada de 24/6/2024 descreve sua condição de foragido, tendo ele permanecido, portanto, ao menos por tal lapso em local incerto e não sabido.

No presente agravo, a defesa comunica que a prisão somente ocorreu em 7/11/2024, tendo decorrido, portanto, mais de sete meses até a sua captura.

Verifica-se, portanto, a existência de elemento que diferencia o agravante, tornando-se inaplicável a decisão que deferiu a liberdade ao recorrente e, portanto, a extensão do benefício pleiteada.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva”. (HC 215663 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

PExt no PExt no RHC 206.291 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0397618-1

Número de Origem:
52192466320248217000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do PExt no PExt

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N C E S

ADVOGADOS : LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567

ALENCAR COLETTI SORTICA - RS065601

ALESSANDRO COLETTI HERDINA - RS058784

CONSUELO DE AVILA MARTIN GARRIDO - RS103058

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : R F DE S

ADVOGADO : MANOEL PEDRO SILVEIRA CASTANHEIRA - RS073823

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : N C E S

ADVOGADOS : LUCIANO COLETTI HERDINA - RS049567

ALENCAR COLETTI SORTICA - RS065601

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024